

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.472/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo de Sertão Santana (rs)** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Acerca do PLL nº 110, gostaria de confirmar se há exigência de impacto financeiro orçamentário.

### II. Análise técnica

A indenização de deslocamento prevista no Projeto de Lei nº 110/2026 possui natureza indenizatória e ressarcitória, vincula-se ao efetivo uso de veículo particular pelo servidor, e não constitui vantagem de caráter remuneratório ou despesa obrigatória continuada. A jurisprudência e a doutrina financeira tratam esse tipo de despesa como obrigação eventual e condicionada à ocorrência de um fato gerador — no caso, a realização do deslocamento nas hipóteses justificadas — e à posterior prestação de contas.

O **Informativo IGAM — Diárias, Adiantamentos e Ressarcimentos** esclarece que ressarcimentos, quando instituídos no âmbito do Poder Legislativo municipal, podem ser regulamentados por resolução ou por lei específica, devendo incluir critérios de concessão e prestação de contas. Tal disciplina não implica, por si só, a necessidade de apresentação de estimativa de impacto nos moldes dos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, salvo quando a despesa se enquadrar como despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso, trata-se de verba ressarcitória com cálculo objetivo, dotação orçamentária já prevista no orçamento vigente (no elemento **3.3.90.93 – Indenizações e Restituições**), e execução condicionada a comprovação do deslocamento. Não há criação de nova despesa de caráter continuado, mas sim regulamentação de um ressarcimento parcial previsto para hipóteses específicas e restritivas.

A exigência de estudo técnico para fixação de valor por quilômetro rodado, já constante na minuta e anexo, supre a demonstração de adequação financeira no contexto do orçamento atual.

Em observância às regras de responsabilidade fiscal, é recomendável que, na tramitação legislativa, conste expressamente na justificativa que há previsão em dotação específica da LOA vigente e que a despesa é variável e eventual, não configurando renúncia de receita ou despesa obrigatória continuada. Isso assegura transparência e evita interpretações equivocadas sobre a exigência formal de estimativa de impacto nos termos do art. 16 da LRF.

### **III. Conclusão**

A matéria, por sua natureza indenizatória e eventual, custeada por dotação já incluída no orçamento vigente, não exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos arts. 16 e 17 da LRF. A execução dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira cada mês, conforme já previsto no texto do Projeto de Lei e no estudo técnico anexo.

Com a inclusão de referência expressa na justificativa à existência de dotação orçamentária específica e ao caráter não continuado da despesa, o Projeto de Lei nº 110 reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**

CRC/RS nº 102.892

Consultor Contábil do IGAM



**PAULO CÉSAR FLORES**

Contador, CRC/RS 047221

Diretor do IGAM

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**